

**Monitória – Autos 567/2008.**

**Autora/Embargada: Empresa Princesa do Ivaí.**

**Réu/Embargante: Município de Faxinal.**

## **S E N T E N Ç A**

### **I – RELATÓRIO**

**Empresa Princesa do Ivaí**, já qualificada nos autos, propôs **ação monitória** em face de **Município de Faxinal**. Alegou, em síntese, que é credora do réu, da importância de R\$ 10.432,52 (dez mil quatrocentos e trinta e dois reais e cinquenta e dois centavos), crédito este advindo do contrato de prestação de serviços entabulado entre as partes, e materializado em notas promissórias, documento hábil ao ajuizamento da ação monitória. Diante disso, requereu a procedência do pedido, nos termos do artigo 1.102-B e seguintes, do CPC, observada a sucumbência.

Em embargos monitórios (fls. 49/55), o Município de Faxinal defendeu o não cabimento da ação monitória em face da Administração Pública. Sustentou, ainda, nulidade de contrato, ante a ausência de licitação; além de impugnar a efetiva ocorrência da prestação de serviço. Em conclusão, requereu a extinção da ação monitória, sem julgamento do mérito, ou, sucessivamente, a improcedência da demanda, aplicando-se à autora as verbas legais.

Réplica às fls. 58/64.

Às fls. 71, o Ministério Público se manifestou pelo descabimento da preliminar arguida; apontando, ainda, a conveniência da produção das provas requeridas pelo Município.

Decisão de saneamento de fls. 77 analisou e afastou a preliminar arguida, fixando, na ocasião, os pontos controvertidos. No que tange à instrução processual, deferiu a produção de prova oral.

Na audiência de que trata o art. 331 e §§, do CPC, a conciliação restou infrutífera. No decorrer da instrução foi colhida a prova oral, com razões remissivas pela parte autora (fls. 132/136).

Às fls. 138 o Ministério Público se manifestou pela desnecessidade de atuação no feito.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Do teor da Súmula de nº 339 do STJ, é cabível a ação monitória contra a Administração Pública, como ficou consignado na decisão de saneamento de fls. 77/78. O controvertido dos autos, portanto, reside em apurar a regularidade da prestação de serviços entre as partes, bem como a regularidade das duplicadas emitidas.

Pois bem. De início, os documentos que instruem a inicial confirmam *ipsis literis* a resenha fática nela contida, o que, de pronto, milita em favor da parte autora.

De outra parte, as testemunhas ouvidas na fase de instrução confirmam a efetiva prestação de serviços por parte da

empresa de transportes em relação ao Município, o que não ficou infirmado nos autos por outras provas, sequer indiciárias. Nesse sentido, ambos os depoentes descreveram o sistema de requisição de passagens com fechamento mensal, e posterior emissão de duplicatas, como se observa dos trechos a seguir decotados:

*Joaquim Marques de Araújo – testemunha:*

*A sede de Londrina mandou o contrato para assinatura do Prefeito para que nos possamos atendê-lo. (...) Não obtivemos o recebimento desses meses, das duplicatas. (...) Foram emitidas as passagens em favor da Prefeitura. Quase todos os dias tinha requisições trocadas por passagens. (...) Era o próprio cliente que chegava com a requisição expedida pela prefeitura municipal, a qual seria trocada por bilhete de viagem. (...) Ficava comigo apenas um dia... eu relacionava o valor e saía no caixa diário.. A cobrança vinha após a chegada lá em Londrina.. eles juntavam acho que um mês e mandavam a duplicata. E eu entregava na prefeitura a via da prefeitura. Eu sempre entregava na tesouraria (do município).*

*Edson Cadaval – testemunha:*

*O senhor chegou a emitir bilhete de passagem em favor do município? ... Sim ... A prefeitura manda uma requisição e com essa requisição o passageiro chegando ao balcão ele pega essa requisição a gente entrega a passagem é lançado no caixa e mandado a Londrina... e Londrina manda a duplicata... chegando a duplicata à Faxinal o Joaquim se encarrega de levar na prefeitura pra fazer um acerto.*

*Nessa época aí eram muitas passagens.*

Quanto à alegação de que a inexistência de licitação implicaria na nulidade do contrato que dá causa e embasa a emissão das duplicatas, não merece prosperar. Com efeito, a vedação ao enriquecimento ilícito é cláusula geral das relações civis, incidente inclusive sobre as relações travadas pelo Poder Público com o particular, de modo que, a despeito da ilicitude que acomete o ato administrativo da celebração do contrato, havendo a efetiva prestação de serviços por uma das partes, não pode a outra se furtar ao pagamento. Esse, a propósito, é o entendimento já manifesto pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, como se denota do aresto a seguir:

***APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DO DEVEDOR. SERVIÇOS PRESTADOS POR PARTICULAR À ENTE PÚBLICO. INDISCUTÍVEL A EXISTÊNCIA DO DÉBITO. DUPLICATAS ACOMPANHADAS DE NOTAS FISCAIS COM COMPROVANTES DEVIDAMENTE ASSINADOS. DEMONSTRAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TÍTULOS LÍQUIDOS, CERTOS E EXIGÍVEIS. IRRELEVÂNCIA DE PRÉVIO EMPENHO, LICITAÇÃO OU CONTRATO FORMAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1.062, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E DO ÍNDICE INPC. TERMO A QUO. MOMENTO EM QUE A DÍVIDA DEVERIA SER PAGA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE CAPITALIZAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. REJEITADOS OS EMBARGOS DO DEVEDOR. Pelo conjunto probatório constante dos autos, indiscutível é a existência do débito da municipalidade, em razão da prestação de serviço prestada pela apelante. Encontram-se demonstrados os***

*requisitos da executoriedade dos títulos extrajudiciais (duplicatas), eis que as mesmas encontram-se acompanhadas de notas fiscais, estas acompanhadas do comprovante da prestação de serviços, devidamente assinado, estando, portanto, as mesmas revestidas de liquidez, certeza e exigibilidade. O fato de inexistir procedimento licitatório ou contrato administrativo ou prévio empenho, em que pese irregular, configurando um ilícito civil, não obsta o pagamento pelo serviço efetivamente usufruído pelo município, sob pena de enriquecimento ilícito do ente público e prejuízo a terceiro de boa-fé. De acordo com o artigo 1.062, do Código de 1916, vigente à época dos fatos, no caso, em não havendo acordo entre as partes quanto aos juros a serem aplicados, aplica-se o disposto no mesmo, isto é, 6% ao ano. Aplica-se como índice de correção monetária o INPC, por ser o melhor índice que reflete a desvalorização da moeda. Os juros e correção monetária deverão incidir desde as datas dos vencimentos das cártulas não pagas. Em razão da reforma da sentença, invertem-se os ônus sucumbenciais.*

*(TJPR - 5ª C.Cível - AC 303567-8 - Londrina - Rel.: Luiz Mateus de Lima - - J. 31.01.2006)*

Válido o contrato de prestação de serviços, portanto, e demonstrada a efetiva prestação, com a regularidade das duplicatas emitidas, não há, também, que se falar em prescrição dos títulos de crédito, porquanto o prazo então incidente é aquele previsto no art. 205, do CC/02, de 10 (dez) anos, o qual ainda não transcorreu.

Nessas condições, apesar das teses levantadas, não havendo o réu/embargante se desincumbido a contento da prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (CPC, art. 333, inciso II), impõe-se a procedência do pedido nos termos do dispositivo.

### III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, **acolho** os pedidos deduzidos na ação monitória e **julgo improcedentes** os embargos monitórios para o fim de, no negócio jurídico celebrado entre as partes, objeto da lide, condenar o réu/embargante ao pagamento do principal, acrescido de juros de mora, na ordem de 1% (um por cento) ao mês, e correção monetária, pelo INPC/INPC, contados do vencimento da obrigação (*mora ex re*).

Condeno o réu/embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, § 3º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 27 de outubro de 2011.

**Matheus Orlandi Mendes**

**Juiz de Direito**